ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0822927-05.2022.8.10.0000 PROCESSO ORIGEM N. 0802531-50.2022.8.10.0115 PACIENTE: MAURO HENRIQUE BRANDÃO PINHO IMPETRANTE: ANDRÉA CAROLINE SANTOS SOUZA - OAB/MA16.957 IMPETRADO: JUÍZA DE DIRETO DA 1º VARA DA COMARCA DE ROSÁRIO/ MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PAUTADA EM ELEMENTOS QUE NÃO SE ALTERARAM AO LONGO DO TEMPO. SUPOSTO CRIME PRATICADO EM CONTEXTO INTERMUNICIPAL. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal e nem violação ao princípio da presunção de inocência se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos e risco de reiteração delitiva. 2. Hipótese em que a autoridade judicial impetrada reconheceu a necessidade da segregação cautelar com fundamento na gravidade em concreto evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de substância entorpecente, de modo a atender ao requisito da garantia da ordem pública. 3. Paciente investigado em outro processo (registrado sob o n. 0801479-32.2022.8.10.0143) pela prática do crime de tráfico de drogas e como um dos participantes de chacina ocorrida na cidade Presidente Juscelino, sendo ainda apontado como integrante da organização criminosa "Bonde dos 40". 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HCCrim 0822927-05.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/12/2022)